

#### 2.4. Processos de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

##### 2.4.1. Processo nº 001122-116/2013

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Fundo Municipal de Solidariedade Geração Emprego e Renda - Ver-o-Sol

**Origem:** 8º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

**Assunto:** Apurar denúncia de irregularidades em projetos criados pelo Fundo Ver-o-Sol.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, pois não existem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial uma vez que, a Promotoria de Justiça apurou a inexistência de fundamento para o ajuizamento de ação civil, bem como, constatou que, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, já houve a consolidação da prescrição, o que é incontroverso, pois o possível autor do ato de improbidade, o Engenheiro Agrônomo Antônio Jorge Quinderé Ferreira, não compõe o quadro da administração desde março de 2007.**

##### 2.4.2. Processo nº 000252-150/2014

**Requerente(s):** Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

**Requerido(s):** Fundação Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira

**Origem:** 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

**Assunto:** Apurar irregularidade na contratação de servidores temporários.

Posto em discussão, após a leitura do relatório e voto pela Exma. Conselheira Relatora, o Exmo. Corregedor-Geral, em exercício, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, levantou a questão se a indicação feita na sessão não fere o princípio do promotor natural, se não seria o caso de encaminhar para distribuição normal, já que, no caso em questão, existe mais de um Promotor de Justiça atuando na Promotoria de Justiça, e, solicitou o registro de seu entendimento de que não cabe indicação, esta somente será feita nos casos em que for cargo único.

A Exma. Conselheira Secretária, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, asseverou que a indicação tem previsão legal no art. 57, parágrafo único, da LCE 057/2006.

O Exmo. Conselheiro, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, afirmou que é pertinente o entendimento do Exmo. Corregedor-Geral, e.e., Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, que no caso, os Promotores de Justiça remanescentes possuem atribuições iguais, entende igualmente que a lógica seria realizar a distribuição normal, e não o Egrégio Conselho Superior indicar. Mas sugeriu que, no momento, seguiria o rito que vem sendo realizado pelo Conselho Superior, e que *a posteriori* fosse analisada a situação.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, disse que, analisando as ponderações colocadas pelo Exmo. Corregedor-Geral, em exercício, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, acredita ser melhor redistribuir uma vez que o processo, se for gerar uma ação, é contra um gestor municipal, devendo ser tomados todos os cuidados.

A Exma. Conselheira, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, se manifestou dizendo que existe a Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça que complementa o art. 57, parágrafo único, da LCE 057/2006, portanto, nesse sentido, que seja indicado o substituto natural por força de ato administrativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, concluiu seu voto para que fosse redistribuído os autos ao substituto legal, sem impedimento.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do que dispõe o art. 9º, §4º, da Lei nº 7.347/1985 e que existem nos autos elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil, acatando a sugestão do Corregedor-Geral, em exercício, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja feita a distribuição com indicação do Promotor de Justiça, substituto legal sem impedimento, para prosseguimento do feito, uma vez que, cumpre registrar que não prospera a argumentação de que houve a consolidação da prescrição, pois de acordo com as informações carreadas nos autos, verificou-se que a contratação da servidora Regina Ribeiro Campos foi realizada somente em junho de 2014. Ou seja, transcorreram apenas três (3) anos após a cessação do vínculo irregular. Ademais,**

considerando o inciso I, do art. 232, da Lei de Improbidade Administrativa e que o atual Prefeito de Belém iniciou seu mandato em janeiro de 2013, infere-se que ainda não houve o início da contagem do prazo prescricional.

##### 2.4.3. Processo nº 001573-116/2013

**Requerente(s):** Denúncia Anônima

**Requerido(s):** Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI

**Origem:** 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

**Assunto:** Apurar irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI).

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, pois não existem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial uma vez que: 1. A denúncia quanto ao assédio moral é genérica e não há informações que permitam identificar a ocorrência dessa irregularidade. Além disso, a Secretaria confirmou que inexistem registros de assédio no âmbito da SECTI; 2. No que tange ao não cumprimento de horário de trabalho por servidores ocupantes de cargos em comissão (DAS), não há provas confirmando anomalias, pois, as folhas de pontos estão devidamente assinadas e não houve qualquer registro apontando irregularidades nesse sentido; 3. Quanto ao duplo pagamento de remuneração, identificouse que os servidores Raphael Santos Freire e Ana Carolina Pimenta efetivamente receberam valores em duplicidade, mas após a identificação da desconformidade, foram adotadas as providências para realizarem a devida compensação e valores pela SEAD. 4. Foi identificada a instauração de PAD em virtude do motorista da SECTI não ter devolvido o veículo ao estacionamento, conforme determinações regulamentares da Secretaria. Sendo que o servidor foi devidamente penalizado. 5. Quanto à ocorrência de nepotismo, concluiu-se pela sua inexistência, pois apesar das servidoras serem tia e sobrinha, não se identificou a ocorrência de: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chef de ou assessoramento a quem estiver subordinada e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.**

##### 2.4.4. Processo nº 007900-030/2017

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Município de Parauapebas

**Origem:** 4º PJ de Parauapebas

**Assunto:** Investigar sobre a saúde financeira do Município de Parauapebas, inclusive para obter informações que subsidiassem Ação Civil Pública ou Ação de Responsabilidade por Improbidade Administrativa.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento para a realização de diligências, consoante o disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, a fim de que realize diligências no sentido de trazer aos autos documentos que comprovem que o TAC foi cumprido em sua integralidade. Outrossim, atendidas as diligências, que seja providenciada a identificação das partes interessadas.**

##### 2.4.5. Processo nº 000148-033/2016

**Requerente(s):** Conselho de Saúde do Município de Salinópolis

**Requerido(s):** Secretaria Municipal de Saúde de Salinópolis

**Origem:** 2º PJ de Salinópolis

**Assunto:** Apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, regido pelo Edital nº 001, de Salinópolis.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito como Procedimento Preparatório, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, onde a Prefeitura Municipal se comprometeu a**

acatar a Recomendação do *Parquet*, inclusive devendo cumprir um cronograma que defina deveres desde o cancelamento da prova até a nomeação dos concursados, e uma vez que, de acordo com os documentos juntados aos autos, a Prefeitura de Salinópolis atendeu ao cronograma constante no Termo de Compromisso, não restando qualquer diligência a ser adotada pelo Órgão Ministerial.

##### 2.4.6. Processo nº 000201-033/2015

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Salinópolis

**Origem:** 1º PJ de Salinópolis

**Assunto:** Averiguar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Salinópolis, o Sr. Paulo Henrique da Silva Gomes, por não ter prestado contas ao Legislativo Municipal referente aos recursos recebidos no exercício de 2014.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que o Órgão Ministerial adotou providências no intuito de esclarecer os fatos narrados na Representação dos Vereadores, tendo solicitado várias informações à Prefeitura de Salinópolis e emitido a Recomendação de nº 004/2015, que foi devidamente atendida. Considerando ainda, que o Prefeito Municipal sempre procurou adotar medidas que atendessem a adequada prestação de contas, não havendo ação ou omissão dolosa, ou sequer culposa, que caracterizasse embaraço na prestação de contas. Sendo assim, não há que se falar na existência de atos de improbidade administrativa, pois além de ter ocorrido a apresentação dos documentos após a expedição da Recomendação, verificou-se que a Prefeitura de Salinópolis apresentou as suas contas ao TCM, subordinando-se aos meios de controle previstos em lei, ou seja, não havendo sequer tentativa de eximir-se da obrigação de prestar contas.**

##### 2.4.7. Processo nº 000180-200/2015

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Prefeitura Municipal de Ananindeua

**Origem:** 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

**Assunto:** Averiguar suposta violação a princípios administrativos, consistente na contratação temporária por parte da Prefeitura Municipal de Ananindeua para suprir suas necessidades de serviço público.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que o Órgão Ministerial adotou providências no intuito de apurar a situação e prosseguir às medidas cabíveis, tendo solicitado informações e realizado audiências extrajudiciais, restando comprovada a ausência de improbidade na contratação temporária da requerente, realizada para fins de suprir as necessidades do serviço público. Do mesmo modo, não se falando em irregularidade quanto ao término da relação contratual, pois, a Administração, a fim de cumprir com seus princípios e atender suas demandas, realizou concurso público no ano de 2015. E ainda, não havendo irregularidade quanto ao pagamento de verbas rescisórias, vez que restou inconteste que estava pleiteando por verbas rescisórias referentes a um período em que não prestou serviços.**

**Os itens 2.4.8, 2.4.9 e 2.4.10 foram julgados em bloco.**

##### 2.4.8. Processo nº 000016-001/2015

**Requerente(s):** A.B.S.

**Requerido(s):** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**Origem:** 4º PJ Cível de Ananindeua

**Assunto:** Averiguar suposta violação ao direito fundamental à saúde de pessoa idosa por não fornecimento de medicamentos.

##### 2.4.9. Processo nº 000048-034/2015

**Requerente(s):** A Coletividade

**Requerido(s):** Corregedoria do Departamento Municipal de Trânsito de Tailândia

**Origem:** 1º PJ de Tailândia

**Assunto:** Apurar as precárias condições de infraestrutura do Departamento Municipal de Trânsito de Tailândia – DEMUTRAN.

##### 2.4.10. Processo nº 000711-112/2016

**Requerente(s):** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido(s):** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua

**Origem:** 4º PJ Cível de Ananindeua